Mensagem nº 17/94

PROJETO DE LEI N.º 29/94

DOCUMENTO N.º 1114/94

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assistência Social
19 / 04 / 1994

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.
Proc. nº 5560/94

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício de 1995.

Art. 2º - O orçamento do Município abrange os poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - Incluem-se no Orçamento Anual, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A Despesa e a Receita serão orçadas ao nível de preços vigente em 30 de junho de 1994.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização da receita estimada e da despesa fixada na proposta orçamentária a preços de 1º de janeiro de 1995, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Os saldos das dotações orçamentárias, durante a execução do Orçamento de 1995, serão atualizados no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M.

§ 2º - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice substituto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 5º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, caso julgue necessário e oportuno, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especificamente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções e propiciar a modernização da Legislação Tributária Municipal;

II - atualização das isenções de impostos e taxas, aperfeiçoando critérios e rotinas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a garantir sua eficiência;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio, e

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 7º - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, atualizada na forma da presente Lei.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 8º - Serão priorizados:

I - os serviços sociais e assistenciais, a educação escolar de primeiro grau, educação pré-escolar, assistência à saúde e transporte coletivo;

II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais;

III - os serviços e investimentos destinados a melhoria dos sistemas de controle e fiscalização que possam contribuir para o incremento da arrecadação tributária, e

IV - os investimentos em projetos destinados a melhoria da condição de balneabilidade das praias.

Art. 9º - Na orçamentação das despesas será considerado o nível de preços vigente em 30 de junho de 1994.

Art. 10 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente, para efeito do limite estabelecido no caput deste artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo nos seguintes itens:

I - salários;
II - encargos patronais;
III - proventos de aposentadorias e pensões, e
IV - remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.

§ 3º - Ficam excluidas, para efeito do limite estabelecido no caput deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos indices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração Direta, do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações instituidas pelo Poder Público só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários.

Art. 12 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

Art. 13 - O Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) da Despesa prevista para o exercício, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei nº 4.320 64.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Município poderá conceder ajuda financeira às seguintes entidades: Sociedade São Vicente de Paulo, Lar de Assistência ao Menor - LAM, Creche da Vovó Libânia, Sociedade de Assistência à Infância, Sociedade de Estudos e Trabalhos Aplicados - SETA, Creche Lar da Criança Feliz - Serviço Social Evangélico da Igreja Presbiteriana, Creche Lar Cinderela, Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro - CAMPSV, Creche Nossa Senhora de Fátima, Lar Vicentino - Amparo à Velhice Desamparada, Creche Santa Terezinha, Oficina São Judas Tadeu, Centro Espírita Redenção, Oficina Menino Jesus de Praga, Jóquei Instituição Promocional - JIP, Creche Rotary - Associação das Famílias dos Rotarianos de São Vicente, Grupo de Prece Assistência e Promoção Social, Creche Sonho da Criança, Lar das Moças Cegas, Caritas - Grupo Filantrópico Portuário, Núcleo Assistencial Creche Meimei, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Casa do Menor de São Vicente, Creche Comunitária Sambinha - Associação Comunitária em Defesa do Direito do Menor, Creche Comunitária Três Estrelas, Creche Comunitária Paraíso Infantil, Centro de Recuperação de Paralisia Infantil, Associação dos Autistas de Santos, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Irmandade do Hospital São José, Creche Comunitária Estrela do Amor e Associação dos Deficientes Físicos de São Vicente.

Art. 15 - A estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional vigente, agrupadas de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios para desenvolvimento de projetos e obras em parceria com a iniciativa privada.

Art. 17 - O Poder Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridadedes na elaboração da peça orçamentária.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * * * * * * *